

**RECEBEMOS**

Data: 21/11/2014

Hora: 13:07

*Obtenção*

**TECISAN**

### Impugnação Ato Convocatório nº 14/2014

TECISAN, empresa legalmente constituída vem, por meio deste IMPUGNAR o Ato Convocatório no 14/2014., cujo objeto é "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Ipatinga, em atendimento ao Programa de Universalização do Saneamento (P41), consoante especificações técnicas constantes no ANEXO I, Termo de Referência (TDR), deste Ato Convocatório, o qual o integra"; nos termos do item 12 do respectivo Ato Convocatório.

a - Das razões:

A IBIO solicita a comprovação da experiência da licitante por intermédio de 5 ( cinco ) atestados, conforme podemos ver no item 7 de Anexo II do respectivo Ato Convocatório. Tais atestados valem cada um deles 4 ( quatro pontos ) se tiverem como objeto a elaboração de Planos Municipais de Saneamento e se referirem à suas quatro dimensões: água, esgoto, drenagem pluvial e resíduos sólidos. Caso não se refiram a todos estes itens, não serão validados.

Ao mesmo tempo, a IBIO confere a metade destes pontos a Atestados referentes à elaboração de Estudos ou projetos de Saneamento, sem clarear exatamente do que se trata.

Tal valoração é, por si absurda. Em primeiro lugar porque restringe a pontuação máxima às licitantes que tiveram oportunidade de elaborar 5 Planos Municipais de Saneamento, com as suas quatro dimensões. Levando-se em conta que a Lei que torna obrigatória a elaboração destes Planos é relativamente recente, transforma-se numa barreira impeditiva à participação de licitantes com ampla experiência em Saneamento.

Em segundo lugar porque diminui a importância da elaboração dos projetos de Engenharia. A elaboração de projetos de água, esgoto, drenagem, planejamento de coleta e destinação final de resíduos sólidos é um trabalho de engenharia de alta complexidade, que exige trabalhos técnicos prévios; cálculos matemáticos complexos.

Os projetos, em última análise, são a consequência prática dos Planos de Saneamento. Destaque-se que, no Edital anterior, a pontuação era diferente: 4 pontos para os atestados referentes a Planos de Saneamento e 3 para os Atestados referentes a projetos.

Em terceiro lugar porque o Ato Convocatório privilegia o número de Planos de Saneamento elaborados, não a sua natureza. É qualitativamente diferente elaborar planos de saneamento em cidades menores, pouco adensadas, com extensa área rural do que elaborar o mesmo Plano em municípios com população superior a 200 mil habitantes, como é o caso de Ipatinga, objeto da licitação deste Ato Convocatório. Privilegia-se a quantidade de Planos elaborados, não os desafios encontrados na sua elaboração.

Em quarto lugar porque vincula a validação do Atestado referente ao Plano de Saneamento à presença do responsável técnico na equipe da licitante. Assim, nos termos do ítem 3 e 4 do Anexo II do Termo de Referência, lemos que:

1. " A Experiência Específica da Concorrente - QUESITO (A) - será avaliada e pontuada de 0 a 20 (zero a vinte) com base nos atestados apresentados no envelope "1 PROPOSTA TÉCNICA", devidamente registrados no respectivo Conselho Regional no qual o responsável técnico da empresa esteja vinculado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme determina a Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e a Resolução nº 24, de 06 de junho de 2012 do CAU/BR.
2. A CAT constituirá prova da experiência da concorrente somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. A referida vinculação deverá ser comprovada por meio de Certidão de Registro e Quitação atualizada ou documento equivalente, emitida pelo Conselho Regional ao qual o profissional for registrado, entregue no envelope "1 PROPOSTA TÉCNICA".

Ou seja: o Ato Convocatório exige que o Responsável técnico de cada um dos cinco atestados esteja vinculado à empresa. A forma como é exigida esta vinculação ( comprovada por meio de Certidão de Registro e Quitação ) não é usual, é obscura e, por nós, totalmente desconhecida.

Embora não especifique que tipo de vínculo profissional será necessário para a validação do Atestado, trata-se de cláusula, que, somada às outras, cria obstáculos desnecessários à pontuação das empresas, além de nada agregar à aferição da experiência da mesma.

Sendo assim, torna-se na realidade inútil a exigência de atestados em nome da Concorrente. Melhor seria, e mais justo, e menos restritivo, que os atestados exigidos fossem em nome de profissional devidamente registrado no CREA, acompanhado da devida CAT ( Certidão de Acervo Técnico).

Por fim, o Edital exige ainda que, no quesito C - - Experiência e conhecimento específico da equipe chave - que os profissionais listados em C1; C2; C3; C4, todos eles tenham, além da experiência profissional específica de cada um deles, experiência em COORDENAÇÃO. Ora, trata-se de cláusula exorbitante, uma vez que a Coordenação é mérito e atribuição do profissional mais experiente e mais qualificado para a tarefa de gerir talentos e personalidades. Destaque-se que o Ato Convocatório anterior, que foi revogado pela própria IBIO exigia apenas que um profissional tivesse experiência em coordenação,

Em nossa opinião, o Edital é povoado de exigências inúteis, que não contribuem para auferir a experiência da empresa, mas tão somente para povoá-lo de obstáculos, de forma a torná-lo restritivo e direcionado a empresas que cumpram suas exigências, algumas pouco usuais.

b- Em função das razões apresentadas, solicitamos a mudança dos critérios de pontuação da comprovação da experiência da empresa licitante e dos critérios de pontuação da equipe técnica, de molde a tornar este Ato Convocatório coerente com o objeto que se pretende contratar.



---

Esclarecemos que vamos enviar esta impugnação para conhecimento da Prefeitura de Ipatinga, a principal interessada no sucesso da referida contratação.

Frederico Nunes Ludolf Gomes

TECISAN – Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda.

RG: M-6.508.954/SSP